

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 116-A/2025.

PROTOCOLO:4066/2025.

DATA ENTRADA: 04 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI : 199 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 147, de 10 de janeiro de 2025 e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar**, de iniciativa do Prefeito de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, que visa alterar a Lei Complementar nº 147, de 10 de janeiro de 2025 e dá outras providências.

O projeto dispõe adequar a legislação local a requisitos legais específicos exigidos para o exercício do cargo público de assistente social, de modo a assegurar sua conformidade com os normativos aplicáveis no âmbito federal, que possuem características de normas gerais.

A proposta busca alinhar o dispositivo legal à realidade da carga horária já praticada no âmbito do Município para ambos os cargos, promovendo a coerência entre a norma formal e a rotina administrativa efetiva

É o relatório.

Passo a opinar.



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 047/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de submeter à elevada consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *"Altera a Lei Complementar 147 de 10 de janeiro de 2025 e dá outras providências"*.

A alteração proposta visa adequar a legislação local a requisitos legais específicos exigidos para o exercício do cargo público de assistente social, de modo a assegurar sua conformidade com os normativos aplicáveis no âmbito federal, que possuem características de normas gerais. Essa medida se impõe como forma de garantir a legalidade e a regularidade do provimento e do desempenho das funções públicas envolvidas.

Além disso, a proposta busca alinhar o dispositivo legal à realidade da carga horária já praticada no âmbito do Município para ambos os cargos, promovendo a coerência entre a norma formal e a rotina administrativa efetiva. Trata-se, portanto, de uma atualização que confere maior segurança jurídica e funcionalidade à atuação da Administração Pública Municipal.

Certo de poder contar com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente proposição, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747244
0

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Data: 2025.09.04
10:37:37 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto

sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei complementar demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Complementar. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”, estando correta sua formalidade.

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.



5. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto, se refere à organização da administração pública municipal e à gestão dos cargos efetivos, notadamente dos profissionais de Assistência Social e Psicologia, sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra respaldo na **competência legislativa municipal** e está em **conformidade com a iniciativa privativa do Poder Executivo**, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Caruaru.

A matéria trata da estrutura administrativa e funcional da gestão pública, ao propor a alteração da carga horária de servidores efetivos (Assistentes Sociais e Psicólogos), sendo, portanto, de **competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal** a sua proposição. Tal prerrogativa é amparada pelos princípios constitucionais da separação dos poderes e da autonomia administrativa, além de estar

alinhada às diretrizes de valorização dos profissionais da área da saúde e assistência social.

Dessa forma, **a iniciativa legislativa é legítima, regular e adequada**, uma vez que trata de tema diretamente relacionado à organização da administração pública e à gestão de pessoal, prerrogativas do Executivo.

Para melhor compreensão das mudanças propostas pelo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 147, de 10 de janeiro de 2025, segue o quadro comparativo;

Lei Complementar nº 147/2025 (antes da alteração)	Projeto de Lei Complementar (proposta)
Assistente Social / Psicólogo	Assistente Social / Psicólogo
40 horas semanais (presumida, conforme padrão geral)	30 horas semanais

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 147/2025 é importante porque promove a **valorização dos profissionais de Assistência Social e Psicologia** ao adequar a carga horária para **30 horas semanais**, conforme recomendações dos respectivos conselhos profissionais. Além disso, garante **melhores condições de trabalho**, contribui para a **qualidade dos serviços prestados à população** em situação de vulnerabilidade e fortalece as políticas públicas de assistência social e saúde mental no município. Também traz **transparência** e **segurança jurídica** ao detalhar requisitos, atribuições e remuneração desses cargos no serviço público municipal.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei

Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de

bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO.

9.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa exclusiva para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo a alteração de sua carga horária. Ademais, o projeto cumpre as exigências da

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que foi instruído com a "Declaração do Ordenador de Despesas", que atesta formalmente que a alteração da carga horária não acarreta impacto orçamentário, pois não altera os proventos dos cargos.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, o parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

9.2. Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de setembro de 2025.



Dr. ANDERSON MELO
OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI
CARVALHO**
Estagiária Legislativo - CJL